

e.
publica
public law journal

**Primeiras Notas sobre a Coordenação dos
Serviços Digitais no Regulamento dos Serviços
Digitais; em especial, o caso português**

Gonçalo Afonso

Vol. 11 No. 3
Dec 2024
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

PRIMEIRAS NOTAS SOBRE A COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS; EM ESPECIAL, O CASO PORTUGUÊS

FIRST NOTES ON DIGITAL SERVICES COORDINATION IN THE DIGITAL SERVICES ACT; IN PARTICULAR, THE PORTUGUESE CASE

GONÇALO AFONSO¹

Lisbon Public Law Research Centre
Portugal
ORCID 0009-0005-8939-8661

Resumo: O Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) tem como um dos seus principais objetivos a tutela dos direitos fundamentais dos utilizadores das plataformas digitais, impondo diversos requisitos às plataformas. Como garantia do cumprimento pelas plataformas digitais de tais obrigações o DSA cria uma estrutura multinível piramidal constituída pelos Coordenadores de Serviços Digitais, Comité Europeu dos Serviços Digitais e Comissão, por ordem ascendente. É na base dessa estrutura que se verificará uma maior proximidade com os Estados-Membros, competindo aos mesmos designar o seu Coordenador dos Serviços Digitais e concretizar as suas competências. Em Portugal a ANACOM foi designada como Coordenador dos Serviços Digitais e a ERC e IGAC como autoridades competentes, porém de modo manifestamente insuficiente. Neste estudo iremos analisar a posição atual da ANACOM e os desafios que enfrentará na sua atividade, considerando o contexto português, realizando um exercício prospetivo sobre o futuro do Coordenador dos Serviços Digitais português.

Palavras-chave: regulamento dos serviços digitais; ANACOM; direitos fundamentais; coordenador dos serviços digitais; plataformas digitais

Abstract: The Digital Services Act (DSA) has as one of its main objectives the protection of the fundamental rights of users of digital platforms, enforcing various requirements on these platforms. As a guarantee that all the online platforms make good on their obligations, the DSA creates a multi-level pyramidal structure consisting of the Digital Services Coordinators, European Board for Digital Services and Commission, in ascending order. It is at the base of this structure that we verify greater proximity to the Member-States, with the latter being responsible for designating their Digital Services Coordinator and specifying their competences. In Portugal, ANACOM was designated as the Digital Services Coordinator, with ERC and IGAC as competent authorities, albeit in a manifestly insufficient manner. In this study, we will analyze ANACOM's current position and the challenges it will face in its activity, considering the Portuguese context, carrying out a prospective exercise on the future of the Portuguese Digital Services Coordinator.

Keywords: digital services act; ANACOM; fundamental rights; digital services coordinator; digital platforms

¹ Investigador colaborador no *cluster* de Lisbon Digital Rights no Lisbon Public Law Research Centre.

1. Diretiva do comércio Eletrónico - um ponto de partida arcaico

Neste estudo, centrar-nos-emos nos possíveis modos de atuação do Coordenador de Serviços Digitais português como órgão fiscalizador das atividades de todas as plataformas em linha, categoria legal presente no Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) que analisamos mais detalhadamente abaixo². Porém, antes de entrarmos na análise do Regulamento de DSA devemos mencionar a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico³ (DCE), que o DSA veio substituir, mas com uma forte influência sobre o regime atual. A DCE influenciou o DSA, particularmente, no regime de isenção de responsabilidades⁴ determinando no seu artigo 14.^{o5}:

“Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador de serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço...”

Esta isenção de responsabilidade só teria efeito se: (i) o prestador não tivesse conhecimento da atividade ou informação ilegal⁶; (ii) e o prestador não atuasse com a diligência necessária a partir que tomasse conhecimento da situação⁷. O grande foco do DCE no mercado digital e na isenção de responsabilidades dos prestadores de serviço numa ausência de fundamento regulatório que permitisse uma fácil ação as autoridades reguladoras dos Estados-Membros. O texto principal do artigo 14.^o da DCE foi transposto *ipsis verbis* para o artigo 6.^o do DSA, tendo sido puramente adaptado o seu n.^o 3 e acrescentados os n.^{os} 4 e 5, adaptando este regime ao novo quadro institucional criado pelo DSA. Também o artigo 8.^o:

“Não será imposta a esses prestadores qualquer obrigação geral de controlar as informações que os prestadores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes”

apresenta uma transposição fiel do artigo 16.^o da DCE, demonstrando mais uma vez a influência da DCE sobre o DSA.

Porém, é necessário compreender que com a evolução das plataformas desde o início do século XXI, resultou, passados 20 anos da entrada em vigor, numa inadequação da DCE para regular as novas plataformas. Quando comparado com o contexto digital atual, o contexto no qual o DCE foi redigido e publicado torna-se não só desatualizado, mas verdadeiramente arcaico. O aparecimento de plataformas digitais como as redes sociais alterou estruturalmente as relações entre prestadores de serviços, não estando essa alteração representada de qualquer modo no DCE. Tal facto resultou numa extrema dificuldade para as entidades reguladoras, como a ANACOM, em agir contra os novos prestadores de serviços devido à falta de fundamento regulatório, resultando numa clara carência de atividade no âmbito do DCE e levando a Comissão Europeia

² O Regulamento dos Serviços Digitais já foi estudado na generalidade em diversos estudos, entre os quais v. Esneralda (2022); Castro (2023); Farinho (2022); Husovec (2023); Mantelero (2023); Quintais (2023); Silva (2024).

³ Directiva (UE) 2000/31/CE, de 8 de junho de 2000.

⁴ “The introduction of liability exemptions in the (...) European Union was clearly driven by the same rationale: to encourage investment by giving more legal certainty.” - Husovec (2023: 892).

⁵ Todos os artigos e considerandos mencionados neste artigo deverão ser considerados como pertencentes ao DSA, exceto quando sinalizado o contrário.

⁶ Artigo 14.^o, n.^o 1, alínea a), da DCE.

⁷ Artigo 14.^o, n.^o 1, alínea b), da DCE.

(CE) a anunciar a proposta de atualização da DCE com o novo DSA (Buite, 2021: 362-363 §4).

O DSA é então redigido num contexto de um mercado digital transfronteiriço, mas com uma regulação europeia com pouca aplicação prática e com uma atividade das plataformas digitais cada vez mais focada nos direitos fundamentais dos seus destinatários, tornando essencial uma nova regulação europeia. Com o possível risco de um mercado interno fragmentado, devido à criação de diferentes enquadramentos normativos criados entre os Estados-Membros com o fim de colmatar as insuficiências da DCE, o DSA surge com o objetivo de harmonizar o mercado interno e assegurar aos destinatários dos prestadores de serviços intermediários a existência de um universo digital previsível e seguro com uma tutela adequada dos direitos fundamentais presentes na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, através de normas obrigatórias, uniformes, eficazes, proporcionais e tecnologicamente neutras sem nunca limitar a evolução e inovação integral a um universo digital saudável. De modo a assegurar a aplicação uniforme do DSA o seu âmbito de aplicação territorial é determinado com base na localização na UE dos destinatários, não no local de estabelecimento dos prestadores de serviços, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º:

“O presente regulamento é aplicável aos serviços intermediários oferecidos aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento seja na União ou que nela estejam localizados, independentemente de onde os prestadores desses serviços têm o seu local de estabelecimento.”

A atualização necessário do quadro regulatório europeu foi alcançada no DSA primeiramente através da introdução da cláusula do “bom samaritano” no artigo 7.º⁸, colmatando uma das maiores críticas contra a DCE, que através da interpretação do TJUE do seu artigo 14.º, desincentivava uma posição ativa das plataformas contra o conteúdo ilegal nos seus serviços⁹. Através da cláusula do “bom samaritano” as plataformas são incentivadas a tomar medidas contra conteúdo ilegal. Similarmente, o DSA, mantendo a isenção de responsabilidade das plataformas perante a presença de conteúdo ilegal nos seus serviços, impõe novas obrigações horizontais determinando como as plataformas devem proceder perante queixas contra conteúdo ilegal (Buite, 2021: 366 §15; Eifert, 2021: 1009).

1.1. Regulamento dos Serviços Digitais – Direitos Fundamentais

Ao implementar estas obrigações horizontais o DSA organiza todas as Plataformas Digitais em diversas categorias. Primeiramente, todas as Plataformas Digitais são objeto de uma primeira categoria abrangente intitulada Prestadores de Serviços Intermediários, principalmente dirigida a

⁸ De acordo com o qual “Os prestadores de serviços intermediários não são considerados ineligiáveis para beneficiar das isenções de responsabilidade referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º apenas por realizarem, de boa-fé e de forma diligente, investigações voluntárias por iniciativa própria ou por tomarem outras medidas destinadas a detetar, identificar e suprimir ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais, ou por tomarem as medidas necessárias para cumprir os requisitos do direito da União e nacional, incluindo os requisitos previstos no presente regulamento”.

⁹ Acórdão de 23 de março de 2010, *Google France c. Louis Vuitton*, C-236/08 e C-238/08, §113; Acórdão de 24 de novembro de 2011, *Scarlet Extended c. SABAM*, C-70/10; Acórdão de 12 de julho de 2011, *L'Oréal e outros c. eBay*, C-324/09, §116; Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, *SABAM c. Netlog*, C-360/10; Acórdão de 27 de março de 2014, *UPC Telekabel Wien c. Constatin Film Verleih e outros*, C-314/12; Acórdão de 15 de setembro de 2016, *Tobias McFadden c. Sony Music Entertainment Germany*, C-484/14, §62.

(i) meros serviços de simples transporte, consistindo na transmissão de informações numa rede de comunicação fornecidas pelo destinatário, ou utilizador, de um serviço, (ii) serviços de armazenagem temporária, consistindo na transmissão de informação fornecida pelo destinatário de um serviço numa rede de comunicação, embora envolvam o armazenamento temporário, automático e intermédio dessas informações com o único objetivo de conseguir uma transmissão mais eficiente mediante pedido, (iii) serviços de armazenagem digital, consistindo no armazenamento dessas informações a pedido do destinatário. A segunda categoria será exclusiva para os prestadores de serviços de alojamento digital.

À medida que chegamos à terceira categoria, começamos a interagir com o foco do nosso estudo, as Plataformas em Linha, serviços de alojamento virtual que permitem, como seu principal serviço, o armazenamento e divulgação de informações ao público a pedido do destinatário ou usuário. Dentro desta terceira categoria encontramos uma grande subcategoria intitulada Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão (doravante VLOP, *Very Large Online Platform*), consistindo em Plataformas em Linha com uma média mensal de utilizadores de, pelo menos, 45 milhões de utilizadores na União Europeia¹⁰, equivalente a 10% da população. Deixamos claro, no entanto, que ao referirmo-nos a esta subcategoria de VLOPs estamos a referir-nos a VLOPs em sentido lato, composto por VLOPs em sentido estrito e Motores de Pesquisa em Muito Grande Dimensão (doravante VLOSE, *Very Large Online Search Engines*), um serviço intermediário que permite aos utilizadores realizar pesquisas através de consultas de qualquer forma comum e devolve resultados em qualquer formato encontrado.

Atualmente 21 plataformas são consideradas VLOPs, p.e., Amazon Store, Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp), Shein, Google Play, etc., e 2 plataformas são consideradas VLOSE, Bing e Google Search¹¹. Apesar de não tratarmos diretamente das VLOSEs neste artigo, toda o quadro regulamentar estudado será, regra geral, igualmente aplicável.

Antes de começarmos a analisar as obrigações tanto das Plataformas em Linha como das VLOPs, devemos primeiro analisar a obrigação geral aplicável aos termos e condições (TeCs) de todos os Serviços Intermediários, relativamente aos direitos fundamentais. Relativamente aos TeCs, todos os Serviços Intermediários têm o dever de informar sobre quaisquer restrições que possam ser impostas aos destinatários, conforme estabelecido no artigo 14.º, n.º 1. do DSA:

“Os prestadores de serviços intermediários incluem nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações incluem informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana, bem como as regras processuais do respetivo sistema interno de gestão de reclamações. São apresentadas em linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca, e são disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível e legível por máquina.”

Uma interpretação adequada do artigo 14.º, n.º 1, só será alcançada quando feita conjuntamente com o n.º 4 do mesmo artigo, obrigando o

¹⁰ Artigo 33.º, n.º 1.

¹¹ Lista disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/list-designated-vlops-and-vloses>, consultado a 14/08/2024.

respeito pelos direitos fundamentais presentes na CDFUE quando aplicadas as restrições previstas nos TeCs:

“Os prestadores de serviços intermediários agem de forma diligente, objetiva e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais, tal como consagrados na Carta.”

Os TeCs, enquanto contratos, são a base de todas as relações entre os Serviços Intermediários e os seus destinatários, se não forem adequadamente regulamentados, põem em risco, a um nível básico, os direitos fundamentais dos destinatários. Os serviços intermediários são, portanto, obrigados a assegurar o respeito pelos direitos fundamentais dos destinatários, ao fazer cumprir os seus TeCs. No entanto, de acordo com o regulador da UE, estas obrigações gerais, cuja eficácia estudaremos mais adiante, não são suficientes para garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos utilizadores privados quando a principal funcionalidade da plataforma está ligada ao seu núcleo aos direitos fundamentais, daí as obrigações concretas específicas tanto para as Plataformas em Linha como para as VLOPs, que devem ser interpretadas de acordo com o artigo 14.º.

a) Deveres das Plataformas em Linha

Para além da obrigação geral prevista no artigo 14.º, n.º 4, as Plataformas em Linha têm obrigações específicas e concretas a cumprir, no que respeita ao respeito e proteção dos direitos fundamentais dos utilizadores quando restringem a sua utilização da plataforma. Em primeiro lugar, cumprindo o dever de informar do artigo 14.º, n.º 1, todos os Serviços de Armazenagem Digital, incluindo as Plataformas em Linha, estão obrigados a dar uma exposição de motivos aos destinatários quando o seu acesso é restringido ou mesmo suspenso, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1:

“Os prestadores de serviços de alojamento virtual apresentam uma exposição de motivos clara e específica a todos os destinatários do serviço afetados relativamente a qualquer uma das seguintes restrições impostas com o fundamento de que as informações fornecidas pelo destinatário do serviço constituem conteúdo ilegal ou são incompatíveis com os seus termos e condições.”

No entanto, não se trata de uma mera obrigação de publicar uma exposição de motivos, o n.º 3 impõe um padrão mínimo de informação que a declaração deve conter para ser considerada suficiente, ou seja, o tipo de restrição, os factos e circunstâncias em que a decisão se baseia, o fundamento jurídico e a alegada incompatibilidade com os TeCs. O n.º 4 impõe igualmente a forma sob a qual as informações devem ser prestadas:

“As informações fornecidas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual nos termos do presente artigo são claras e facilmente compreensíveis e tão precisas e específicas quanto razoavelmente possível nas circunstâncias em causa. As informações são, nomeadamente, de molde a permitir razoavelmente ao destinatário do serviço em causa o exercício efetivo das possibilidades de reparação a que se refere o n.º 3, alínea f).”

Quando chegamos a disposições especificamente aplicáveis à categoria 3, Plataforma Online, o DSA dá continuidade à materialização do artigo 14.º e das suas obrigações gerais, mas também do artigo 17.º, concretamente do n.º 3, alínea f), ao exigir um sistema interno específico de tratamento de reclamações. Reclamações que só poderão ser bem apresentadas se o

artigo 17.º for aplicado e se os utilizadores tiverem clara e eficazmente em conta as razões em que se baseou a sua restrição. Quando tais informações forem fornecidas, os usuários terão pelo menos 6 meses para iniciar um processo interno de reclamação que as plataformas são obrigadas a analisar e responder efetivamente, de acordo com o artigo 20, n.º 1:

“Os fornecedores de plataformas em linha concedem aos destinatários do serviço, inclusive às pessoas ou entidades que tenham apresentado uma notificação, durante um período mínimo de seis meses após a decisão a que se refere o presente número, acesso a um sistema interno eficaz de gestão de reclamações que lhes permita apresentar reclamações, de forma eletrónica e gratuita, contra a decisão tomada pelo fornecedor da plataforma em linha após receção de uma notificação, ou contra as decisões a seguir enunciadas tomadas pelo fornecedor da plataforma em linha com o fundamento de que as informações fornecidas pelos destinatários constituem conteúdo ilegal ou são incompatíveis com os seus termos e condições.”

Extremamente importante, a nosso ver, para garantir uma reavaliação real da decisão da plataforma são ambos os n.º 3 exigindo o fácil acesso a este processo interno de reclamação:

“Os fornecedores de plataformas em linha asseguram que os seus sistemas internos de gestão de reclamações sejam de fácil acesso e utilização e permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.”

E o n.º 5, que numa era de automatização com Inteligência Artificial, obriga as Plataformas em Linha a tomarem essa decisão, pelo menos com pessoal qualificado:

“Os fornecedores de plataformas em linha informam os autores das reclamações, sem demora injustificada, da decisão fundamentada relativamente às informações a que se referem as reclamações e da possibilidade de resolução extrajudicial de litígios prevista no artigo 21.o e das outras possibilidades de reparação disponíveis.”

Importa ainda sublinhar que o DSA não regula apenas o *como*, no que diz respeito à restrição do acesso às Plataformas Online, e em consequência as restrições de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, mas também o *quando* no artigo 23.º, n.º 1:

“Os fornecedores de plataformas em linha suspendem, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais.”

Assim sendo, com um objetivo claro de eliminar a existência de conteúdos ilegais o DSA cria uma obrigação de restringir o acesso a determinados utilizadores. Devido à gravidade deste processo específico, este deve ser avaliado caso a caso, de forma atempada e objetiva, que deve incluir: (i) o número absoluto de conteúdos manifestamente ilegais, excluindo a obrigação de incluir conteúdos potencialmente ilegais, (ii) a proporção entre as informações fornecidas e os conteúdos manifestamente ilegais, (iii) a natureza dos conteúdos ilegais e as suas consequências, iv) a possibilidade de identificar o utilizador, quer se trate de pessoa singular ou coletiva.

b) Deveres das Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão

As VLOP estão atualmente a tornar-se mais fortes no que diz respeito ao seu poder sobre os direitos fundamentais dos utilizadores. Com as suas plataformas a tornarem-se sociedades digitais paralelas, as VLOP estão atualmente a tornar-se cada vez mais semelhantes ao Estado nos seus

poderes. A fim de diminuir os constantes riscos sistémicos para os direitos fundamentais, o DSA, para além de todas as medidas já mencionadas, recorre a uma estratégia de mitigação. Em primeiro lugar, o artigo 34.º estabelece a obrigação de identificar todos os riscos sistémicos associados aos seus (i) sistemas algorítmicos mais relevantes, (ii) sistema de moderação de conteúdos, (iii), aplicação dos TeCs, (iv) sistemas de publicidade e (v) práticas relacionadas com os dados dos utilizadores¹². As VLOPs são obrigadas a realizar um relatório, pelo menos uma vez por ano, ou antes de aplicar uma nova funcionalidade que possa afetar gravemente os vários riscos sistémicos identificados no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, entre os quais:

“Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.º da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.º da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.º da Carta¹³”

Após a identificação destes riscos sistémicos, as VLOPs, de acordo com o artigo 35.º, têm o dever de adotar medidas proporcionadas, razoáveis e, mais importante, eficazes para mitigar os riscos sistémicos específicos identificados, e não apenas medidas genéricas. P.e., adaptando os TeCs, adaptando seu processo de moderação de conteúdo e testando e adaptando seus sistemas algorítmicos. Ao adaptar tais medidas, as VLOPs podem ter em conta as orientações emitidas pela CE e pelo Coordenador dos Serviços Digitais (CSD), que podem ser mais adequadas no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, devido à sua proximidade no conhecimento da Carta. No entanto, essas orientações não são obrigatórias.

2. Coordenadores de Serviços Digitais

Para assegurar a conformidade de todos os prestadores de serviços, o DSA estabelece três autoridades competentes. O CSD, o Comité Europeu de Serviços Digitais (CESD) e a CE devem cooperar entre si através de uma estrutura de garantias a vários níveis.

O DSA cria a coordenação dos serviços digitais como um modelo institucional regulatório adequadamente adaptável à já existente estrutura regulatória interna dos Estados-Membros. Criado com base no pressuposto da existência de diversas autoridades reguladoras com competências partilhadas no âmbito do DSA, os Estados-Membros poderão, além de criar uma nova autoridade reguladora, designar entidades já existentes como autoridades competentes neste novo modelo¹⁴.

Estas autoridades competentes agirão, no entanto, sempre sobre a alçada de uma autoridade designada pelo Estado-Membro como CSD. Os CSDs agirão em dois âmbitos, interno e externo. No âmbito interno, além da sua atividade perante o utilizador, que trataremos abaixo, os CSDs asseguram também a execução do DSA em todas as competências, exceto as atribuídas

¹² Artigo 34.º, n.º 2, alínea e).

¹³ Artigo 34.º, n.º 1, §2, alínea b).

¹⁴ Artigo 49.º, n.º 1.

pelo Estado-Membro a outras autoridades competentes, assegurando a coordenação eficaz do regulamento¹⁵. No âmbito externo, os CSDs irão, como trataremos com mais detalhe abaixo, assegurar a cooperação entre si, com o CESD e com a CE, assegurando um funcionamento eficaz da estrutura piramidal instituída pelo mesmo sem prejuízo dos Estados-Membros preverem os seus próprios mecanismos de cooperação, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, §2:

“Para o efeito, os coordenadores dos serviços digitais cooperam entre si, (...), com o Comité e com a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem mecanismos de cooperação e trocas regulares de pontos de vista entre o coordenador dos serviços digitais e outras autoridades nacionais, sempre que tal seja pertinente para o desempenho das respetivas funções.”

Embora nos concentremos apenas nas competências e deveres de cooperação dos CSD, devido à sua proximidade com os Estados-Membros, os papéis tanto do CESD como da CE não devem ser desprezados.

2.1. Poderes e Competências

Se pensarmos nestes organismos como partes de uma pirâmide, o CSD seria a base, enquanto a CE seria o topo. O CSD atuará nível dos Estados-Membros, cabendo a cada Estado-Membro a atribuição ou criação de uma ou mais autoridades competentes:

“...como responsáveis pela supervisão dos prestadores de serviços intermediários e pela execução do presente Regulamento”¹⁶

Contudo, só a uma dessas autoridades será atribuída o cargo de CSD:

“Os Estados-Membros designam uma das autoridades competentes como seu coordenador dos serviços digitais. (...) o coordenador dos serviços digitais é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a supervisão e execução eficazes e coerentes do presente regulamento em toda a União.”¹⁷

Aos CSDs são atribuídos, diretamente pelo DSA, três tipos de poderes sobre a conduta dos Prestadores de Serviços Intermediários abrangidos pela competência do seu EM: (i) poderes de investigação; (ii) poderes de execução; (iii) e poderes especiais exclusivos.

2.1.1. Poderes de Investigação

Pelo artigo 51.º, n.º 1, são atribuídos três poderes principais de investigação: (i) o poder de exigir o fornecimento de informações aos Prestadores de Serviços Intermediários e a qualquer pessoa que se inclua no âmbito da sua atividade que possam, razoavelmente, ter conhecimentos razoáveis à investigação¹⁸; (ii) o poder de efetuar, ou solicitar a autoridades judiciais, a inspeção de instalações utilizadas no âmbito da atividade, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de quaisquer informações relativas a uma presumível infração¹⁹; (iii) e o poder de pedir a qualquer

¹⁵ Artigo 49.º, n.º 2, §1.

¹⁶ Artigo 49.º, n.º 1.

¹⁷ Artigo 49.º, n.º 2.

¹⁸ Artigo 51.º, n.º1, alínea a).

¹⁹ Artigo 51.º, n.º1, alínea b).

membro do pessoal ou representante explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração e registar as respetivas respostas com o consentimento devido²⁰.

2.1.2. Poderes de execução

Além de poderes de investigação os CSDs são também investidos de poderes de execução pelo artigo 51.º, n.º2: (i) o poder de aceitar os compromissos assumidos pelos prestadores em relação à sua conformidade com o DSA²¹; (ii) o poder de ordenar, ou solicitar a autoridade judiciária, a cessação das infrações e, se for caso disso, de impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para cessar a mesma²²; (iii) o poder de impor, ou solicitar a autoridade judiciária, a aplicação de coima²³ ou sanção pecuniária compulsória²⁴; (iv) e o poder de adotar, ou solicitar a autoridade judiciária, medidas provisórias para evitar o risco de prejuízo grave²⁵.

Os poderes de execução referidos de aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias são também potencialmente aplicáveis aos terceiros referidos, acima, nos poderes de investigação. Porém, os CSDs só poderão utilizar estes poderes após informarem atempadamente os terceiros referidos das informações relativas à decisão, o prazo aplicável, as coimas e sanções pecuniárias compulsórias potencialmente aplicáveis e as possíveis medidas de reparação a ser tomadas.

2.1.3. Poderes Especiais Exclusivos

No caso de, após esgotados todos os poderes já mencionados, se verificar a continuação da infração pelos prestadores de serviços intermediários, o artigo 51.º, n.º3, atribui dois poderes especiais exclusivos para tais situações: (i) o poder de exigir ao órgão de direção um plano de ação para pôr termo à infração e um relatório sobre as medidas tomadas²⁶; (ii) e o poder de solicitar à autoridade judicial nacional competente que ordene a restrição temporária do acesso dos destinatários do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços intermediários em que a infração ocorre²⁷.

2.1.4. Competências Administrativas

Ao longo do DSA são também atribuídas diversas competências administrativas aos CSDs: (i) receber e avaliar as reclamações dos destinatários dos serviços²⁸; (ii) elaborar um relatório anual sobre as suas atividades que deverá ser disponibilizado ao público²⁹; (ii) certificar organismos competentes para a resolução extrajudicial de litígios, realizar relatórios sobre a atividade dos mesmos e, se justificável, retirar a

²⁰ Artigo 51.º, n.º1, alínea c).

²¹ Artigo 51.º, n.º2, alínea a).

²² Artigo 51.º, n.º2, alínea b).

²³ Artigo 51.º, n.º2, alínea c).

²⁴ Artigo 51.º, n.º2, alínea d).

²⁵ Artigo 51.º, n.º2, alínea e).

²⁶ Artigo 51.º, n.º3, alínea a).

²⁷ Artigo 51.º, n.º3, alínea b).

²⁸ Artigo 53.º.

²⁹ Artigo 55.º.

certificação dos mesmos³⁰; (iii) conceder o estatuto de sinalizador de confiança e revogá-lo após uma investigação própria³¹; (iv) receber e analisar os relatórios de transparência apresentados pelas Plataformas em Linha com sede no EM, podendo exigir informações adicionais sobre o cálculo do número de utilizadores³²; (v) e ao tratar-se de um CSD de estabelecimento o mesmo poderá pedir a VLOPs, de modo justificado e razoável, o acesso aos dados para controlar o cumprimento do DSA, analisar e decidir sobre pedido de alteração das plataformas de estabelecimento e conceder ou revogar o estatuto de investigador habilitado³³.

2.2. Deveres de Cooperação

Devido à natureza da atividade dos prestadores de serviços intermediários os CSDs não se podem isolar, na sua atividade, puramente nas fronteiras do seu EM. Os CSDs terão necessariamente diversos deveres de cooperação dentro da estrutura administrativa criada pelo DSA³⁴.

a) Coordenadores de Serviços Digitais

Os CSDs estão obrigados a cooperar entre si em assistência mútua com a finalidade de assegurar a aplicação do DSA através da partilha de informações:

“A assistência mútua inclui, em especial, o intercâmbio de informações nos termos do presente artigo e a obrigação de o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informar todos os coordenadores dos serviços digitais de destino,(...) da abertura de uma investigação e da sua intenção de tomar uma decisão final, incluindo a sua avaliação, relativamente a um determinado prestador de serviços intermediários.”³⁵

Os CSDs poderão solicitar informações específicas a outros CSDs que se encontrem no seu EM³⁶, estando o segundo CSD obrigado a satisfazer a solicitação de informação no prazo de dois meses³⁷, salvo se: (1) o alcance do objeto do pedido não estiver suficientemente justificado, especificado, ou for desproporcional³⁸; (ii) nenhuma autoridade pública do EM tiver acesso nem posse das informações solicitadas³⁹; (iii) e não puder satisfazer a solicitação sem violar o Direito interno ou da UE⁴⁰.

Os CSDs de estabelecimento deverão também, de acordo com o artigo 58.º, n.º 1, cooperar com outros CSDs que, suspeitando que um prestador de serviços intermediários esteja a violar o DSA no seu EM, solicitem⁴¹ que o CSD de estabelecimento analise a situação e assegure o cumprimento do

³⁰ Artigo 21.º, n.ºs 3, 4 e 7.

³¹ Artigo 22.º, n.ºs 2 e 7.

³² Artigo 24.º, n.º 3.

³³ Artigo 40.º, n.ºs 8 e 10.

³⁴ “Para o efeito, os coordenadores dos serviços digitais cooperam entre si, com outras autoridades nacionais competentes, com o Comité e com a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem mecanismos de cooperação e trocas regulares de pontos de vista entre o coordenador dos serviços digitais e outras autoridades nacionais, sempre que tal seja pertinente para o desempenho das respetivas funções.” – Artigo 49.º, n.º 2, §2.

³⁵ Artigo 57.º, n.º 1.

³⁶ Artigo 57.º, n.º 2.

³⁷ Artigo 57.º, n.º 3.

³⁸ Artigo 57.º, n.º 3, alínea a).

³⁹ Artigo 57.º, n.º 3, alínea b).

⁴⁰ Artigo 57.º, n.º 3, alínea c).

⁴¹ De acordo com os requisitos do artigo 58.º, n.º 3.

DSA através dos seus poderes⁴². O CSD de estabelecimento poderá, caso considere que não tem informações suficientes sobre o pedido, poderá solicitar mais informações. O CSD de estabelecimento deverá, no prazo de dois meses, comunicar ao CSD que efetuou o pedido a avaliação da presumível infração e uma explicação das medidas tomadas, nos termos do artigo 58.º, n.º 5.

Os CSDs poderão, com um ou mais CSDs, iniciar e conduzir, uma investigação conjunta sob uma alegada infração ao DSA por um prestador de serviços intermediários em vários EMs⁴³. À investigação conjunta poderá juntar-se qualquer CSD que comprove ter um interesse legítimo em participar na mesma, devendo a investigação ser concluída no prazo de três meses, salvo acordo em contrário⁴⁴. O CSD de estabelecimento deverá apresentar a sua posição preliminar no prazo de um mês após a conclusão da investigação conjunta, tendo em conta as posições de todos os outros CSDs participantes da investigação⁴⁵.

“Na realização da investigação conjunta, os coordenadores dos serviços digitais participantes cooperam de boa-fé entre si tendo em conta, se for caso disso, as indicações do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e a recomendação do Comité. Os coordenadores dos serviços digitais de destino que participam na investigação conjunta têm o direito, mediante pedido ou após consulta do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, de exercer os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, em relação aos prestadores de serviços intermediários afetados pela alegada infração, no que diz respeito a informações e instalações que se encontrem no seu território”⁴⁶

b) Comité dos Serviços Digitais

Os CSDs, além dos deveres de cooperação com outros CSDs, deverão cooperar com as entidades hierarquicamente superiores. Antes de mais devemos sublinhar que apesar do CESD ser hierarquicamente superior aos CSDs os mesmos estão extremamente interligados, uma vez que o CESD é composto por pelos CSDs, representados por funcionários de alto nível, de acordo com o artigo 62.º, n.º 1. Exclusivamente perante o CESD os CSDs terão: (i) o dever de comunicar os nomes e dados de contacto dos investigadores habilitados; (ii) e o CSD de estabelecimento deve, em contexto de cooperação transfronteiriça, de comunicar a avaliação da presumível infração e a explicação de quaisquer medidas tomadas ou previstas⁴⁷. O CESD também, de acordo com o artigo 60.º, n.º1, alínea a), poderá recomendar o início de uma investigação conjunta:

“... agindo a pedido de pelo menos três coordenadores dos serviços digitais que aleguem, com base numa suspeita razoável, uma infração, por parte de um determinado prestador de serviços intermediários, que afete os destinatários do serviço nos seus Estados-Membros.”

O CESD, como se pode *prima facie* retirar do DSA, terá primariamente uma função de apoio aos CSDs, contudo, questionamo-nos se na prática o CESD deverá, *jure condendo*, tomar uma posição mais ativa no controlo da atividade dos prestadores de serviços intermediários, ou se será, *jure condito*, renegado pelas ambições da CE a uma mera posição de apoio,

⁴² “Salvo se a Comissão tiver iniciado uma investigação pela mesma alegada infração...”
– Artigo 58.º, n.º 1.

⁴³ Artigo 60.º, n.º 1, alínea a).

⁴⁴ Artigo 60.º, n.º 2, §1.

⁴⁵ Artigo 60.º, n.º 2, §2.

⁴⁶ Artigo 60.º, n.º 4.

⁴⁷ Artigo 58.º, n.º 5.

tomando uma fatia mínima da pirâmide institucional do DSA. Diferentemente do que acontecerá perante as Plataformas em Linha, o CESD não terá, atualmente, qualquer poder ativo perante a atividade das VLOPs. Em casos envolvendo VLOPs o CESD terá uma mera função consultiva perante a CE, devendo:

“Aconselhar a Comissão sobre as medidas referidas no artigo 66.º e adotar pareceres relativos a plataformas em linha de muito grande dimensão ou a motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, nos termos do presente regulamento.”⁴⁸

A CE deverá, sempre que inicie um processo de investigação, pedir um parecer ao CESD sobre as suas conclusões preliminares, todavia, esse parecer não será vinculativo para a CE, devendo a mesma meramente ter “... na máxima conta os pontos de vista do Comité.”⁴⁹.

O CESD toma então no DSA funções menores a outros órgãos similares criados anteriormente. Veja-se o exemplo do Comité Europeu para Proteção de Dados⁵⁰ criado e regulado pelos artigos 68.º ss., do RGPD. O Comité Europeu para Proteção de Dados, contrariamente ao CESD, tem um papel ativo no controlo do RGPD. Assim, além das diversas funções enunciadas no artigo 70.º, do RGPD, o Comité Europeu para a Proteção de Dados:

“Controla e assegura a correta aplicação do presente regulamento nos casos previstos nos artigos 64.º e 65.º, sem prejuízo das funções das autoridades nacionais de controlo.”⁵¹

A opção por um controlo da atividade das VLOPs centralizado na CE, afastando-se das escolhas tomadas no RGPD, poderá ter sido resultado das falhas na aplicação do mesmo (Buiten, 2021: 37, §78; Wagner, Jansee, 2021). Centralizando os poderes na CE, quanto ao DSA, é tomada uma solução similar ao controlo do direito da concorrência, também centralizado na CE, de acordo com o artigo 105.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Esta opção levanta, contudo, diversas questões de independência, pois, contrariamente aos CSDs, cuja independência e imparcialidade é exigida pelo das, tal não sucede com a Comissão:

“Os Estados-Membros asseguram que os seus coordenadores dos serviços digitais desempenhem as suas funções nos termos do presente regulamento de forma imparcial, transparente e atempada.”⁵²

Os poderes centralizados exercidos por uma entidade parcial e não independente, apesar de poderem potencialmente resultar numa maior eficácia, aproximam-se mais das soluções apresentadas perante a regulamentação do mercado interno, contrariando o resto do DSA que se apresenta próximo da regulação da comunicação social e da proteção de dados (Buiten, 2021: 378 §78). Este facto tem resultado em diversos críticos, preferindo que esses poderes se centralizassem numa nova entidade que respeitasse as mesmas exigências que os CSDs (Buiten, 2021: 378 §78). Porém, a criação de uma nova entidade independente e central, levanta questões de integração na estrutura institucional da UE e dos próprios

⁴⁸ Artigo 63.º, n.º 1, alínea c).

⁴⁹ Artigo 66.º, n.º 4.

⁵⁰ Anteriormente designado de Grupo de Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais, dos artigos 29.º ss. da Diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, revogada pelo RGPD.

⁵¹ Artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

⁵² Artigo 50.º, n.º 1, 1.ª parte.

Estados-Membros (Wagner, Jansee, 2021). Acreditamos que na realidade não será necessário criar uma nova entidade, nem eliminar os poderes centralizados na CE. Um ponto intermédio entre assegurar uma mínima independência e imparcialidade poderá ser alcançado com um simples ajuste na prática do DSA, passando a CE a considerar os relatórios do CESD como vinculativos nos processos de investigação.

c) Comissão

Perante ambos - o CESD e a CE - os CSDs terão três principais deveres de cooperação: (i) um dever de assistência mútua para com o CESD e a CE⁵³; (ii) um dever de comunicação ao CESD e à CE dos nomes, endereços postais e endereços de e-mail dos sinalizadores de confiança a que atribuiu tal estatuto; (iii) e o dever de informar o CESD e a CE após a receção de um pedido de atribuição do estatuto de investigador habilitado⁵⁴. Já, exclusivamente, perante a CE os principais deveres de cooperação encontram-se no âmbito da investigação das práticas das VLOPs.

“Sempre que um coordenador dos serviços digitais tenha motivos para suspeitar que um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão infringiu o disposto no capítulo III, secção 5, ou, de modo sistemático, qualquer disposição do presente regulamento de uma forma que afete gravemente os destinatários do serviço no seu Estado-Membro, pode apresentar, através do sistema de partilha de informações previsto no artigo 85.º, um pedido à Comissão para que esta avalie a questão.”

Sempre que seja iniciado um processo de investigação pela CE os CSDs deverão, de acordo com o artigo 66.º, n.º 2, §2, transmitir à CE:

“...após serem informados do início do processo e sem demora injustificada, todas as informações na sua posse sobre a infração em causa.”

Desta obrigação o que podemos retirar é um verdadeiro dever de cooperação leal dos CSDs perante a CE nos processos de investigação, não podendo ocultar quaisquer informações potencialmente relacionadas com a infração a ser investigada. Os CSDs também terão um dever de não intromissão nos processos de investigação, podendo a CE retirar:

“...ao coordenador dos serviços digitais, ou a qualquer autoridade competente, se for caso disso, as suas competências para supervisionar e executar as obrigações ao abrigo do presente regulamento nos termos do artigo 56.º, n.º 4.”⁵⁵

A CE poderá ao abrigo dos seus poderes de investigação solicitar o apoio dos CSDs e em tais casos:

“Os coordenadores dos serviços digitais que tenham recebido esse pedido e, quando envolvida pelo coordenador dos serviços digitais, qualquer outra autoridade competente, deverão cooperar atempada e lealmente com a Comissão e ficar habilitados a exercer os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, em relação ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou ao motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, no que diz respeito a informações, pessoas e instalações que se encontrem nos respetivos Estados-Membros e em conformidade com o pedido.”⁵⁶

⁵³ Artigo 57.º, n.º 1.

⁵⁴ Artigo 40.º, n.º 8, §2.

⁵⁵ artigo 66.º, n.º 2, §3.

⁵⁶ Artigo 66.º, n.º 3.

A CE no âmbito do processo de investigação poderá efetuar pedidos de informação⁵⁷. Quando perante um de pedido da CE os CSDs deverão fornecer as informações necessárias através do sistema de partilha de informações⁵⁸. Os CSDs também deverão cooperar com a CE através da assistência na realização de inspeções⁵⁹.

Além dos deveres de cooperação perante a CE em caso de investigação a VLOPs os CSDs deverão também: (i) informar a CE quando considerar que uma Plataforma em Linha atingir o limiar médio mensal de utilizadores do serviço de 10% de população da UE; (ii) e o CSD de estabelecimento deverá informar a CE das medidas tomadas após o pedido de intervenção nos termos do artigo 59.º.⁶⁰

Como já mencionámos, os Estados-Membros anteriormente à entrada em vigor do DSA já começavam a tomar a iniciativa na regulação interna das plataformas digitais atribuindo competências nesse âmbito de atividade às suas autoridades reguladoras. Esta realidade foi durante todo o processo, como se pode retirar do considerando 2:

“Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários no que se refere ao modo como deverão fazer face aos conteúdos ilegais, à desinformação em linha ou a outros riscos sociais.”

O DSA e o seu modelo institucional regulatório não são criados com a finalidade de substituir e alterar o enquadramento regulatório dos Estados-Membros, mas sim, como mencionado acima, assegurar que o mesmo é uniforme no mercado interno harmonizando os poderes e competências das autoridades reguladoras nacionais. O DSA reforça os poderes gerais das autoridades reguladoras nacionais com a sua nova designação de CSD, exceto perante as VLOPs e VLOSEs, centralizados na CE como já mencionámos acima.

Aos Estados-Membros são impostas, entre outras, obrigações de assegurar o funcionamento eficaz do CSD devendo os mesmos: (i) definir claramente as competências do CSD e das outras autoridades competentes, caso decidam designar uma ou mais autoridades competentes além do CSD⁶¹; (ii) e assegurar que o CSD possa exercer as suas funções de modo eficaz assegurando todos os recursos técnicos, financeiros e tecnológicos necessários⁶². É perante uma ineptidão dos Estados-Membros para assegurar o cumprimento destas obrigações que os CSDs se encontraram em situações similares às do caso português.

3. ANACOM - O Coordenador de Serviços Digitais

Assegurar o cumprimento do respeito aos direitos fundamentais pelos prestadores de serviços intermediários competirá maioritariamente aos CSDs, porém devido à atividade volátil dos prestadores de serviço, especialmente das Plataformas em Linha e VLOPs, é necessário que os CSDs sejam entidades organizadas, de modo a combater forte e eficazmente as

⁵⁷ Artigo 67.º.

⁵⁸ Artigo 67.º, n.º 5.

⁵⁹ Artigo 69.º, n.º 3.

⁶⁰ Artigo 59.º, n.º 3, §2.

⁶¹ Artigo 49.º, n.º 2, §3.

⁶² Artigo 50.º, n.º 1.

violações praticadas pelos prestadores de serviços intermediários. Os CSDs não poderão sofrer das mesmas fragilidades que as entidades reguladoras da proteção de dados e o DSA não poderá sofrer das mesmas fragilidades que o RGPD na sua concretização (Massé, 2024; Ryan, Toner, 2021; Burgess, 2022).

Um CSD só será, verdadeiramente, capaz de enfrentar os desafios inerentes à sua atividade e assegurar o contínuo respeito dos direitos fundamentais dos utilizadores das plataformas se apresentar as seguintes características (Jaursch, 2023: 97-101): (i) o CSD deverá ser uma entidade independente do poder político, tal como sublinhado no considerando n.º 112⁶³, devendo responder, contudo, perante o Parlamento e os Tribunais; (ii) o CSD deverá ser dotado de recursos financeiros e perante especializados suficientes para realizar eficazmente a sua atividade reguladora, tal como sublinhado no considerando n.º 111⁶⁴; (iii) o CSD deverá fomentar uma relação de parceria com especialistas das plataformas através de um conselho consultivo com competências definidas; (iv) o CSD deverá organizar-se em grupos de trabalho focados em tipos de casos concretos específicos, cooperando

⁶³ De acordo com o qual “As autoridades competentes designadas ao abrigo do presente regulamento deverão também atuar com total independência em relação a organismos privados e públicos, sem a obrigação ou a possibilidade de procurar ou receber instruções, inclusive do governo, e sem prejuízo dos deveres específicos de cooperação com outras autoridades competentes, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão. Por outro lado, a independência dessas autoridades não deverá significar que não possam estar sujeitas, em conformidade com as constituições nacionais e sem comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, a mecanismos de prestação de contas de forma proporcionada no que respeita às atividades gerais dos coordenadores dos serviços digitais, tais como as suas despesas financeiras ou a apresentação de relatórios aos parlamentos nacionais. O requisito de independência também não deverá impedir o exercício do controlo jurisdicional nem a possibilidade de consultar ou trocar regularmente pontos de vista com outras autoridades nacionais, incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades responsáveis pela gestão de crises ou autoridades de defesa dos consumidores, quando adequado, nomeadamente tendo em vista a prestação mútua de informações sobre investigações em curso, sem que tal afete o exercício das respetivas competências”.

⁶⁴ De acordo com o qual “O coordenador dos serviços digitais, bem como outras autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, desempenham um papel crucial para assegurar a eficácia dos direitos e das obrigações estabelecidos no presente regulamento e a realização dos seus objetivos. Consequentemente, é necessário assegurar que essas autoridades disponham dos meios necessários, incluindo recursos financeiros e humanos, para supervisionar todos os prestadores de serviços intermediários abrangidos pela sua competência, no interesse de todos os cidadãos da União. Tendo em conta a variedade de prestadores de serviços intermediários e a sua utilização de tecnologias avançadas na prestação dos seus serviços, é igualmente essencial que o coordenador dos serviços digitais e as autoridades competentes pertinentes disponham do número necessário de funcionários e peritos com competências especializadas e de meios técnicos avançados, e girem autonomamente os recursos financeiros para o desempenho das suas funções. Além disso, o nível de recursos deverá ter em conta a dimensão, a complexidade e o potencial impacto social dos prestadores de serviços intermediários abrangidos pela sua competência, bem como o alcance dos serviços desses prestadores em toda a União. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem mecanismos de financiamento baseados numa taxa de supervisão cobrada aos prestadores de serviços intermediários ao abrigo do direito nacional que seja conforme com o direito da União, na medida em que seja cobrada aos prestadores de serviços intermediários que tenham o seu estabelecimento principal no Estado-Membro em causa, que se limite ao estritamente necessário e proporcionado para cobrir os custos do desempenho das funções conferidas às autoridades competentes nos termos do presente regulamento, com exceção das funções conferidas à Comissão, e que seja assegurada uma transparência adequada no que respeita à cobrança e utilização dessa taxa de supervisão”.

entre si em casos interseccionais, assegurando uma maior eficácia tanto na generalidade como nos casos concretos.

3.1. Competências – Desafios Iminentes

Idealmente os Estados-Membros assegurariam a existência de um CSD forte através da criação de novas entidades administrativas com tal propósito originário, porém, devido a dificuldades de natureza político-financeira, p.e. a justificação de criação de uma nova entidade administrativa numa altura de crise financeira perante as outras forças políticas e o eleitorado, a solução mais comum e unânime acabou por ser a atribuição do estatuto de CSD a uma entidade já existente (Jaurisch, 2023: 95).

Esta última opção foi a adotada pelo Governo português que, aprovando o Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro de 2024, atribui à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) o estatuto de CSD⁶⁵. Ficará então a ANACOM obrigada a cumprir:

“...as obrigações constantes do Regulamento(UE) 2022/2065, com recurso às competências e poderes que lhes são legalmente atribuídos.”⁶⁶

a) ERC e IGAC – O Problema das Autoridades Competentes

O Governo português, porém, não se restringiu a atribuir o estatuto de CSD à ANACOM. Seguindo a possibilidade atribuída pelo artigo 49.º, n.º 1 do DSA⁶⁷, designou também a Entidade Reguladora para a Comunicação Social⁶⁸ (ERC) e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais⁶⁹ (IGAC). Assim, de acordo com o Decreto-Lei 20-B/2024, a ERC será a autoridade competente em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, enquanto a IGAC será a autoridade competente em matéria de direitos de autor e direitos conexos. À ANACOM, como CSD, competirão quaisquer outras matérias. As três autoridades competentes ficam na sua atividade obrigadas a um dever abstrato de colaboração, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei 20-B/2024:

“Os serviços, órgãos e entidades públicas, em especial as que detenham competências nas matérias previstas nas alíneas a) a j) do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2022/2065, bem como as pessoas coletivas privadas, asseguram a integral colaboração com as autoridades competentes e com o coordenador dos serviços digitais no exercício das suas funções e na implementação das respetivas ordens ou recomendações, nos termos legalmente aplicáveis.”

E no n.º 2 do mesmo artigo:

“As autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais definem um modelo de colaboração conjunta no exercício das respetivas funções e na implementação das respetivas ordens ou recomendações, nos termos legalmente aplicáveis, por proposta do coordenador dos serviços digitais.”

⁶⁵ Artigo 2.º, n.º1, Decreto-Lei 20-B/2024.

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ De acordo com o qual “Os Estados-Membros designam uma ou várias autoridades competentes como responsáveis pela supervisão dos prestadores de serviços intermediários e pela execução do presente Regulamento («autoridades competentes»).

⁶⁸ Artigo 2.º, n.º 2, Decreto-Lei 20-B/2024.

⁶⁹ Artigo 2.º, n.º 3, Decreto-Lei 20-B/2024.

O regime da execução do DSA pelo Governo português deixou bastante a desejar, o que poderá ter sido resultado da conjuntura política atribulada, levando a CE a iniciar o procedimento de infração INFR(2024)2038 através do envio de uma carta de notificação para cumprir⁷⁰. Este procedimento de infração contra Portugal não é surpreendente, pois ao aprovar o regime de execução do DSA no ordenamento jurídico português o Governo, ao tentar não perturbar a estrutura administrativa portuguesa, criou mais dúvidas do que respostas.

O procedimento de infração contra Portugal deve-se à insuficiência de "...poderes e competências necessários para desempenharem as suas funções..."⁷¹ o que não nos surpreende. O Governo português, apesar de poder determinar uma pluralidade de entidades como autoridades competentes, é também obrigado a determinar claramente as respetivas competências, de acordo com o artigo 49.º, n.º 2, §3:

"Se um Estado-Membro designar uma ou mais autoridades competentes para além do coordenador dos serviços digitais, assegura que as respetivas funções dessas autoridades e do coordenador dos serviços digitais sejam claramente definidas e que os mesmos cooperem de forma estreita e eficaz no desempenho das suas funções."⁷²

O Governo português não só não determinou as competências concretas da ERC e da IGAC nas suas atividades como autoridades competentes, remetendo genericamente para as suas competências, como também não criou fronteiras concretas entre as competências de tais autoridades e do CSD, deixando toda a atividade do CSD em matérias potencialmente incluídas nas competências das autoridades competentes fragilizada. Simultaneamente, não foi determinado qualquer dever de cooperação concreto, realizável através de mecanismos pré-determinados. Quaisquer mecanismos de cooperação estão atualmente dependentes da boa vontade e da comunicação entre as três entidades. A CE sublinha como lacuna relevante na execução do DSA no ordenamento jurídico português a não determinação das "...sanções em caso de incumprimento"⁷³ a ser aplicadas, obrigatória de acordo com o artigo 52.º.⁷⁴

As claras insuficiências do regime da execução do DSA em Portugal, indubitavelmente, trará diversas dificuldades à ANACOM na sua atividade como CSD. O novo Governo português, passado o prazo de dois meses (24 de junho de 2024) para retificar as infrações apresentadas pela UE, não apresentou quaisquer soluções, sendo agora inevitável a continuação do procedimento de infração pela CE. A ANACOM tem neste momento todas as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo DSA, porém, o caminho para cumprir tais responsabilidades encontra-se nublado pelas falhas dos Governos portugueses. Iremos, de seguida, tentar levantar o nevoeiro perante o CSD português e, se possível, orientá-lo na sua atividade.

⁷⁰ COMISSÃO EUROPEIA, *Pacote de procedimentos de infração de abril: principais decisões*, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/INF_24_1941, consultado a 11/09/2024.

⁷¹ *Idem*.

⁷² V. também o considerando n.º 115 do DSA.

⁷³ COMISSÃO EUROPEIA, *Pacote de ...*, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/INF_24_1941, consultado a 11/09/2024.

⁷⁴ De acordo como o seu n.º 1. "Os Estados-Membros definem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento pelos prestadores de serviços intermediários abrangidos pela sua competência e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação nos termos do artigo 51.º."

Não poderemos, porém, apesar do nosso texto se focar no direito positivo à data da publicação, ignorar a Proposta de Lei 32/XVI/1.^a aprovada em Conselho de Ministros a 24 de outubro de 2024 e aprovada em votação na generalidade a 12 de dezembro de 2024. Esta Proposta de Lei visa revogar o Decreto-Lei 20-B/2024 e responder às questões levantadas pela CE no processo de infração, propondo uma alteração a fundo do atual regime de execução do DSA. Mencionaremos sumariamente as que consideramos ser as principais alterações propostas: (i) a substituição do IGAC pela Comissão Nacional de Proteção de Dados no catálogo de autoridades de coordenação⁷⁵; (ii) a Criação de um Conselho Consultivo, junto da ANACOM⁷⁶; (iii) o regime contraordenacional⁷⁷; (iv) a designação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão como competente pelos recursos das decisões tomadas pelo CSD, e não os tribunais administrativos⁷⁸; (v) a existência de uma plataforma de comunicação a ser criada e gerida pelo CSD⁷⁹; (vi) e o modelo de financiamento da fiscalização ser o produto do leilão das licenças de 5G⁸⁰.

Apesar da expectável aprovação desta Proposta de Lei, sem prejuízo de possíveis alterações durante o processo legislativo, ainda não é conhecida o texto final desta proposta de lei nem se o mesmo alguma vez entrará em vigor. Assim sendo, consideramos de extrema importância continuar a nossa análise do direito positivo para o contexto atual e mesmo para inevitáveis alterações⁸¹, uma vez que trataremos de modos de atividade que poderão ser adotados pelo CSD e autoridades competentes, e aplicados caso a Proposta de Lei 32/XVI/1.^a entre em vigor.

3.2. Modos de Atividade

A ANACOM, como CSD, não irá, devido à conjuntura do tecido empresarial português, enfrentar os mesmos desafios que outros CSDs. A ANACOM, não sendo CSD de estabelecimento de qualquer VLOP, não atuará diretamente perante VLOPs, *maxime* atuará indiretamente através dos mecanismos de investigação conjunta e cooperação transfronteiriça.

A atividade do CSD em Portugal deverá focar-se primariamente nas Plataformas em Linha o que não desmerece de todo a importância da mesma no nosso ordenamento jurídico. Imaginemos uma Plataforma em Linha que tenha 3.430.000 de pessoas como destinatárias do serviço. Perante uma VLOP com mais de 45 milhões de utilizadores os números da Plataforma em Linha poderão parecer diminutos, contudo, na realidade representam aproximadamente um terço da população portuguesa. CSDs como a ANACOM, não deverão ser minimizados no seu papel, simplesmente por não serem CSDs de estabelecimento de VLOPs, pois diversas

⁷⁵ Artigo 5.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁷⁶ Artigo 10.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁷⁷ Artigo 18.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁷⁸ Artigo 34.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁷⁹ Artigo 39.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁸⁰ Artigo 40.º da Proposta de Lei 32/XVI/1.^a.

⁸¹ Mesmo a Proposta de Lei 32/XVI/1.^a, apesar de colmatar diversas insuficiências cria por si só novas problemáticas. Veja-se o artigo 6.º, n.º 6 da Proposta que determina “Ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais e da presente lei, não cabe às autoridades pronunciar-se sobre a legalidade de conteúdos específicos disponíveis em linha, sem prejuízo das respetivas atribuições estabelecidas pelos diplomas legais que regulam a sua atividade.”, podendo entrar em conflito com o próprio DS, que no seu artigo 9.º, n.º1, determina “Após receção de uma decisão de atuação contra um ou mais elementos específicos de conteúdo ilegal, emitida pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União aplicável ou no direito nacional aplicável que seja conforme com o direito da União...”.

Plataformas em Linha, apesar de *ainda* não serem consideradas VLOPs, apresentam números de utilizadores nas dezenas de milhões, p.e. a Threads e o Discord⁸².

Primeiramente, a ANACOM, como CSD, agirá no ordenamento jurídico português através de atos administrativos, como determinados no artigo 148.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁸³. Sendo o DSA uma instância de Direito Administrativo Regulatório, com aplicação direta no ordenamento jurídico português, regula a atividade de entidades privadas do setor digital recorrendo a entidades reguladores independentes. Não poderemos então ignorar a aplicação supletiva do Direito Administrativo geral em vigor no ordenamento jurídico português no âmbito da atividade do CSD. Na sua atividade a ANACOM deverá não só seguir os Estatutos da ANACOM⁸⁴ (Estatutos), como também subsidiariamente o CPA, especificamente no âmbito da regulação dos atos administrativos⁸⁵, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), dos Estatutos.

Na sua atividade a organização dos serviços da ANACOM competentes pela execução da atividade de CSD (serviços digitais) está sobre o controlo do Conselho de Administração da ANACOM⁸⁶, competindo ao mesmo a definição e aprovação da organização e funcionamento internos, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea e), dos Estatutos. De modo a assegurar um funcionamento eficiente e eficaz dos seus serviços digitais, o Conselho de Administração deverá proceder à delegação de competências e poderes, nos termos do artigo 27.º, dos Estatutos, assegurando uma organização dos serviços digitais em grupos de trabalho concretos, como já mencionado acima. Indispensável será também, tendo em conta as lacunas legais mantidas pelo Governo português, a criação de um grupo dos serviços digitais especificamente focado na cooperação com as restantes autoridades competentes no ordenamento jurídico. Este grupo de trabalho deverá ser constituído por membros da ANACOM e também por representantes da ERC e do IGAC, assegurando uma delegação adequada dos casos a tratar entre as várias autoridades. Esta grupo de cooperação deverá designar os métodos de cooperação, as linhas de contacto e a divisão de competências concretas entre o CSD e as autoridades competentes, devendo as mesmas vigorar até a designação legal de métodos diversos pelo Governo português, ou das mesmas caso se demonstrem eficazes. A continuação de tal lacuna irá inevitavelmente resultar em atos nulos por parte quer do CSD quer das autoridades competentes, por usurpação de poder⁸⁷, devido a interpretações divergentes da divisão genérica de competências que existe atualmente.

a) Plataformas de *Marketplace*

Não é conhecida, de momento, a existência de qualquer rede social portuguesa, ou com sede em Portugal. Assim, o maior foco do DSA terá de ser necessariamente nas Plataformas em Linha de *Marketplace*, tais

⁸² Envolvido no caso do alegado plano de ataque terrorista à Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Lisboa.

⁸³ De acordo com o qual, "...consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta."

⁸⁴ Estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

⁸⁵ Artigo 148.º ss. do CPA.

⁸⁶ De acordo com o artigo 17.º dos Estatutos "O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da atividade da ANACOM, bem como pela direção dos respetivos serviços."

⁸⁷ Nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea a), do CPA.

plataformas devem ser entendidas como plataformas que permitem a celebração de contratos à distância entre consumidores e comerciantes. Por contratos à distância devemos entender:

“qualquer contrato celebrado entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância até ao momento da celebração do contrato, inclusive.”⁸⁸

No ordenamento jurídico português existem inúmeras Plataformas em Linha de *Marketplace* que permitem a realização de contratos à distância de diversos tipos: (i) variado p.e., OLX ou KuntoKusta; (ii) focado em produtos eletrónicos, p.e. Worten; (iii) focado em literatura e relacionados, p.e. Wook ou Bertrand. Porém, há que, devido às características do tecido empresarial português⁸⁹, identificar se estaremos ou não perante um contrato à distância realizado entre consumidores e micro ou pequenas empresas, pois a secção do DSA aplicável a plataformas de *Marketplace* não se aplicará:

“...aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que sejam consideradas micro ou pequenas empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE.”⁹⁰

A ANACOM deverá, então, na sua atividade, assegurar-se que não está perante uma situação que envolva uma micro ou pequena empresa. Devido a esta necessidade, é extremamente provável que, devido à natureza da sua atividade, plataformas como o OLX, estejam maioritariamente fora do âmbito de competências do CSD.

Importante é sublinhar que o controlo do CSD não será exercido sobre os comerciantes mas sim sobre as plataformas que permitem a realização dos contratos à distância. A ANACOM, devido à presença significativa de tais plataformas no seu ordenamento jurídico deverá ter uma posição constante de fiscalização ativa destas plataformas. Tal fiscalização deverá ser feita através de um grupo de trabalho especializado em Plataformas de *Marketplace*.

A fiscalização ativa da ANACOM deverá focar-se na rastreabilidade dos comerciantes regulada no artigo 30.º. O grupo de trabalho especializado em Plataformas de *Marketplace* deverá, *prima facie*, assegurar que em todas as Plataformas em Linha sob a sua tutela foram obtidos os seguintes dados dos comerciantes, quando aplicáveis aos mesmos: (i) nome, endereço postal, número de telefone e endereço de e-mail⁹¹; (ii) cópia de documento de identificação ou outra identificação eletrónica⁹²; (iii) dados de conta de pagamento⁹³; (iv) número de registo comercial e respetivo registo comercial em que se encontra inscrito⁹⁴; (v) autocertificação na qual o comerciante se compromete a oferecer produtos ou serviços que não violem normais do direito da UE⁹⁵. O grupo de trabalho deverá também certificar que as

⁸⁸ Artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, *ex vi*, artigo 3.º, alínea l).

⁸⁹ 99.9% do tecido empresarial português é constituído por micro, pequenas e médias empresas (dados retirados de <https://www.pordata.pt/pt/documentos-indicadores>, consultado a 15/09/2024).

⁹⁰ Artigo 29.º, n.º 1.

⁹¹ Artigo 30.º, n.º 1, alínea a).

⁹² Artigo 30.º, n.º 1, alínea b).

⁹³ Artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

⁹⁴ Artigo 30.º, n.º 1, alínea d).

⁹⁵ Artigo 30.º, n.º 1, alínea e).

Plataformas em Linha de *Marketplace* disponibilizam na sua interface, com fácil acesso para os consumidores, as informações descritas acima nos pontos (i), (iv) e (v), como estabelecido no artigo 30.º, n.º 7⁹⁶.

Além de uma posição de fiscalização ativa a ANACOM deverá também responder perante as reclamações de terceiros sobre as Plataformas em Linha de *Marketplace*. As reclamações não terão de ser realizadas necessariamente pelos consumidores ou quaisquer organizações que representem os seus interesses⁹⁷, também os comerciantes poderão efetuar reclamações ao CSD. Os comerciantes recorrerão ao direito de reclamação maioritariamente sobre as desconformidades das plataformas com o artigo 31.º, com a epígrafe “Conformidade desde a conceção”. O comerciante terá um interesse inerente de que as plataformas permitam de modo facilmente compreensível e acessível o registo das informações exigidas pelo artigo 30.º. Assim, caso as plataformas dificultem o registo de tais informações, tendo como consequência direta a impossibilidade da realização da sua atividade comercial na plataforma em causa, os comerciantes deverão recorrer aos serviços digitais da ANACOM, que através do seu grupo de trabalho especializado em Plataformas em Linha de *Marketplace* deverá averiguar as reclamações dos comerciantes e, caso se verifiquem, tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do DSA. Quando perante uma ferramenta que permita a publicação de avaliações e comentários após a compra de um produto ou serviço, extremamente comuns em plataformas de *Marketplace*, a ANACOM enfrentará uma outra vertente, que trataremos sumariamente, do dever de resposta às reclamações dos comerciantes. As ferramentas de avaliação por parte dos consumidores nas plataformas de *Marketplace* trazem inegáveis benefícios tanto para os consumidores, que poderão tomar decisões mais informadas, como para as próprias plataformas, que poderão saber a qualidade dos comerciantes. No entanto, a existência de tais ferramentas sem quaisquer controlos essenciais poderá resultar na responsabilidade direta das plataformas de *Marketplace*. Caso qualquer pessoa, tendo ou não adquirido o produto ou serviço, possa publicar anonimamente uma avaliação ou comentário aumenta exponencialmente o risco de, por motivos alheios à real qualidade do produto ou serviço, incorrerem em casos de *review bombing*, sendo publicados em massa comentários extremamente negativos e insultuosos com o único fim de denegrir o comerciante. Caso um comerciante considere que os comentários publicados na plataforma de *Marketplace* afetam a sua reputação, poderá recorrer aos serviços digitais da ANACOM reclamando a responsabilização da plataforma, de acordo com os critérios utilizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na decisão *Delfi c. Estónia*, na qual o Tribunal deu razão aos órgãos judiciais da Estónia por condenarem a empresa de comunicação social por não tomar as devidas diligências para prevenir e eliminar comentários extremamente ofensivos e antissemitas direcionados ao objeto de um artigo noticioso⁹⁸.

⁹⁶ De acordo com o qual “O fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes disponibiliza as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), d) e e), na sua plataforma em linha aos destinatários do serviço de forma clara, facilmente acessível e compreensível. Essas informações ficam disponíveis pelo menos na interface em linha da plataforma em linha onde as informações sobre o produto ou sobre o serviço são apresentadas.”

⁹⁷ Nos termos do artigo 53.º, 1.ª parte, de acordo com o qual “Os destinatários do serviço, bem como os órgãos, as organizações ou as associações mandatados para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome, têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços intermediários alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário do serviço está localizado ou estabelecido.”

⁹⁸ *Delfi c. Estónia* (dec.); n.º 64569/09; §§ 89, 94, 89; TEDH 2015.

Competirá também nestes casos à ao grupo de trabalho focado nas plataformas de *Marketplace* analisar o caso concreto, verificando se as plataformas tomaram todas as diligências possíveis para evitar a presença de comentários abusivos.

Os consumidores, como já mencionado, também poderão exercer o seu direito à reclamação, especialmente relativamente à falta de apoio das plataformas aquando da venda de um produto ilegal, especialmente a publicação das informações estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1. Caso um consumidor tenha adquirido através das plataformas produtos ilegais, informado a plataforma e a mesma não tenha tomado as ações exigidas pelo DSA, deverá efetuar uma reclamação perante os serviços digitais da ANACOM, que através do seu grupo de trabalho especializado em Plataformas em Linha de *Marketplace* deverá mais uma vez assegurar o cumprimento de tais obrigações por parte das plataformas.

b) Tutela dos Direitos Fundamentais

Apesar de não ser CSD de estabelecimento de qualquer rede social, a ANACOM manterá um papel fulcral na tutela dos direitos fundamentais dos utilizadores portugueses nas mesmas, especialmente, como já mencionadas, das redes sociais às quais não tenha sido atribuído o estatuto de VLOP. Como mero CSD de destino a ANACOM, ou mais especificamente o grupo de trabalho especializado na tutela de direitos fundamentais, o papel da ANACOM não deverá ser minimizado, pois o controlo das violações dos direitos fundamentais em Portugal será concretizado através do já mencionado mecanismo de cooperação transfronteiriça.

Diferentemente do que acontecerá com as Plataformas em Linha de *Marketplace*, a fiscalização ativa por parte da ANACOM sobre o controlo das redes sociais sob os direitos fundamentais dos utilizadores portugueses será extremamente limitada, devido ao constante fluxo de informação em tais plataformas⁹⁹. Tal fiscalização ativa só se poderá focar nos TeCs, assegurando o respeito pelas obrigações gerais de respeito pelos direitos fundamentais presentes no artigo 14.º, já mencionadas anteriormente.

A tutela dos direitos fundamentais na esfera digital terá maioritariamente como ponto de partida o exercício do direito de reclamação por parte dos utilizadores e esse facto não passou despercebido durante a conceção do DSA. O DSA permite tanto aos utilizadores titulares dos direitos fundamentais em causa como a entidades mandatadas a utilização do direito de reclamação, no artigo 53.º, 1.ª parte:

“Os destinatários do serviço, bem como os órgãos, as organizações ou as associações mandatados para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome, têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços intermediários alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário do serviço está localizado ou estabelecido.”

⁹⁹ Em 2023, por minuto, foram enviadas cerca de 360.000 publicações por minuto no X (ex-twitter). Extrapolando estes números de uma VLOP para uma Plataforma em Linha com metade da dimensão manter-se-ia uma quantidade impossível de fiscalizar ativamente. (dados retirados de <https://www.statista.com/statistics/195140/new-user-generated-content-uploaded-by-users-per-minute/>, consultado a 16/09/2024)

Esta escolha demonstra uma clara aprendizagem com os erros do RGPD, no qual, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, do mesmo¹⁰⁰, só os titulares dos dados pessoais poderiam apresentar uma reclamação perante a autoridade de controlo, o que resultou numa clara insuficiência na prática devido à falta de recursos dos titulares dos dados.

Referente ao DSA, sempre que um utilizador entenda que os seus direitos fundamentais foram injustificadamente limitados poderá individualmente ou através de uma organização que o represente apresentar uma reclamação perante o CSD que:

“...avalia a reclamação e, se for caso disso, transmite-a ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, acompanhada, se for considerado adequado, de um parecer. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente do seu Estado-Membro, o coordenador dos serviços digitais que a receber transmite-a a essa autoridade. Durante o processo, ambas as partes têm o direito de ser ouvidas e de receber informações adequadas sobre o estado da reclamação, nos termos do direito nacional.”

O DSA apresenta um claro caminho que os CSDs devem tomar perante uma reclamação dos utilizadores, porém, este caminho deverá ser concretizado pelos Governos dos Estados-Membros. Em Portugal, no entanto, o Governo falhou indiscutivelmente na concretização das competências do CSD e das outras autoridades competentes, inclusive o mecanismo de apresentação de reclamação. A inexistência de qualquer concretização do direito de reclamação no DL 20-B/2024, obriga-nos a encontrar as soluções nos Estatutos. É no artigo 9.º dos Estatutos que encontramos a atribuição de poderes da ANACOM, competindo à ANACOM:

“Apreciar as queixas ou reclamações dos consumidores e demais utilizadores finais de que tome conhecimento no exercício das suas funções e, nos casos em que esteja em causa o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, emitir recomendações ou determinar a adoção de medidas corretivas.”¹⁰¹

No final de cada semestre e, de acordo, com todas as reclamações recebidas e as medidas tomadas como consequência das mesmas, a ANACOM deverá publicar:

“...um quadro estatístico sobre as reclamações dos consumidores e demais utilizadores finais recebidas pela ANACOM, as entidades mais reclamadas e os resultados decorrentes da sua atuação.”¹⁰²

Além da análise das reclamações recebidas pela ANACOM, os serviços digitais da mesma deverão fiscalizar as reclamações apresentadas pelos utilizadores perante os prestadores de serviços intermediários, nos termos do artigo 16.º. Assim sendo, à ANACOM também competirá:

“Inspeccionar, regularmente, os registos de queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores finais apresentadas às entidades destinatárias da sua atividade, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.”¹⁰³

¹⁰⁰ De acordo com o qual, “Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm direito a apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se o titular dos dados considerar que o tratamento dos dados pessoais que lhe diga respeito viola o presente regulamento”.

¹⁰¹ Artigo 9.º, n.º 1, alínea k), dos Estatutos.

¹⁰² Artigo 9.º, n.º 2, alínea b), dos Estatutos.

¹⁰³ Artigo 9.º, n.º 1, alínea j), dos Estatutos.

Como entidade responsável por receber as reclamações dos utilizadores, com foco especial nas limitações, alegadamente, injustificadas dos direitos fundamentais, a ANACOM terá pela primeira vez contacto direto com a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos portugueses. A ANACOM tem por missão originária a regulação do setor das comunicações, como tal, não tem vasta experiência ou especialização sobre matérias de direitos fundamentais.

De modo a ultrapassar esta fragilidade acreditamos que será necessário recorrer a um dos grupos de trabalho do CSD. Idealmente, seria criado pelo Conselho de Administração da ANACOM um grupo de trabalho constituído por juristas especializados em direitos fundamentais, especificamente na esfera digital, que orientariam a ANACOM na sua atividade. Entendemos, no entanto, que a ANACOM correria o risco de uma excessiva fragmentação dos poderes de CSD. Consideramos que uma solução admissível, em sequência da organização em grupos de trabalho já tratada acima, poderá ser alcançada através do grupo de trabalho de cooperação entre o CSD e as autoridades competentes, uma vez que tanto a ERC como a IGAC têm, na sua atividade, mais experiência e contacto com os direitos fundamentais. O grupo de trabalho de cooperação poderá assegurar uma maior eficácia de tutela dos direitos fundamentais por parte do CSD e também, quando necessário, recorrer a pareceres de juristas especializados na matéria.

4. Casos hipotéticos

A partir deste momento apresentaremos três casos hipotéticos, três dos quais baseados em casos reais, de modo a podermos estender o nosso exercício prospetivo a casos concretos. Apresentaremos um grupo de casos hipotéticos que representa o que acreditamos ser os mais prováveis desafios que a ANACOM enfrentará como CSD. Os passos a ser tomados perante os casos concretos serão divididos em quatro pontos: (i) determinação da competência; (ii) o modo de conhecimento da matéria; (iii) norma do DSA potencialmente violada; (iv) determinar se estamos perante um caso interno ou externo; (v) e determinar as medidas a tomar pelo CSD ou autoridade competente.

4.1. Plano Terrorista na Faculdade de Ciências

O nosso primeiro caso hipotético baseia-se no conhecido caso, de 2022, da alegada existência de um plano de ataque terrorista à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, descoberto na Plataforma em Linha Discord¹⁰⁴. O caso real resultou na condenação por posse de arma proibida, contudo, uma vez que o DSA ainda não se encontrava em vigor, não foi questionada qualquer responsabilidade por parte da plataforma na qual foi partilhado o alegado plano. Supondo, hipoteticamente, que os mesmos factos tinham ocorrido após a entrada em vigor do DSA de que modo deveria a ANACOM agir perante estes factos?

A competência sobre os casos concretos relativos ao DSA será sempre uma questão a ser levantada enquanto o Governo português não sanar as lacunas deixadas na concretização do DSA. Neste caso, no entanto, não nos

¹⁰⁴ EXPRESSO, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2022-02-11-joao-o-psychoticnerd6116-planeava-uma-matanca-e-incendiar-o-bloco-3-da-faculdade-de-ciencias-as-13h20-desta-sexta-feira.-tinha-macaricos-duas-latas-de-gas-butano-e-quatro-latas-de-combustivel-para-o-dia-final>, consultado a 18/09/2024

sobram quaisquer dúvidas que estaremos perante o âmbito da competência da ANACOM como CSD e não das outras autoridades competentes. Uma vez que, não estamos nem perante matéria relativa à comunicação social¹⁰⁵ nem relativa aos direitos de autor¹⁰⁶, este caso só poderá ser da competência do CSD¹⁰⁷.

Tendo em conta a natureza do caso, só conhecido após o anúncio da Polícia Judiciária da detenção do condenado, a atividade do CSD não estaria dependente de qualquer reclamação. Tomando conhecimento de que a PJ tomou conhecimento das intenções do detido graças a comunicações feitas através da Plataforma em Linha Discord, acreditamos que seria dever da ANACOM iniciar autonomamente uma investigação prévia à tomada de quaisquer medidas.

A primeira informação a ser recolhida pela ANACOM que determinará todas os atos tomados pela mesma deverá ser a determinação da localização da sede ou representante da Plataforma em Linha na União Europeia. Uma vez que a sede na UE do Discord se encontra em Amesterdão a ANACOM não será o CSD de estabelecimento, mas sim o CSD de destino.

Ao iniciar a investigação a ANACOM deverá, através do grupo de trabalho designado para esta matéria, identificar quais normas do DSA poderão ter sido potencialmente violadas. Acreditamos que, estando perante um alegado plano terrorista partilhado na sua plataforma presumivelmente detetado pela sua ferramenta de moderação automática “AutoMod”¹⁰⁸, a Plataforma em Linha poderia ter tido conhecimento imediato de tais factos que constituem crime em Portugal, nos termos do artigo 4.º, n.º 14, da Lei 52/2003, de 22 de agosto¹⁰⁹. Assim sendo, estamos perante uma possível violação do artigo 18.º, n.º 1¹¹⁰.

Terminada a investigação prévia a ANACOM deverá, uma vez que é mero CSD de destino, recorrer ao mecanismo de cooperação transfronteiriça já tratado acima. Assim, o grupo de trabalho responsável deverá enviar um pedido de cooperação transfronteiriça ao CSD dos Países-Baixos. A comunicação realizada deverá incluir, nos termos do artigo 58.º, n.º 3: a) o ponto de contacto do prestador dos serviços intermediários; b) descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento causa e as razões pelas quais suspeita que o prestador infringiu o presente regulamento, incluindo uma descrição dos efeitos negativos da alegada infração; c) e Quaisquer outras informações que o que, considere pertinentes, p.e., informações recolhidas por iniciativa própria ou sugestões de medidas específicas de investigação ou de execução a tomar.

¹⁰⁵ Artigo 2.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹⁰⁶ Artigo 2.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹⁰⁷ Artigo 2.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹⁰⁸ AutoMod FAQ, disponível em: <https://support.discord.com/hc/en-us/articles/4421269296535-AutoMod-FAQ>, consultado em 18/09/2024.

¹⁰⁹ De acordo com o qual “Quem praticar atos preparatórios das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

¹¹⁰ De acordo com o qual “Sempre que um prestador de serviços de alojamento virtual tome conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma ou várias pessoas, o prestador de serviços de alojamento virtual informa imediatamente da sua suspeita as autoridades policiais ou judiciárias do ou dos Estados-Membros em causa e fornece todas as informações pertinentes disponíveis.”

4.2. *Sanchez c. França*

O segundo caso hipotético que analisaremos basear-se-á na conhecida decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos *Sanchez c. França*¹¹¹, no qual o Tribunal confirmou a sentença de um político francês de extrema-direita por não ter apagado discurso de ódio racial comentado por terceiros no seu mural do Facebook¹¹². Alteraremos, porém, um facto no nosso caso hipotético, em vez de ter sido uma decisão tomada pelo Tribunal, será a plataforma a suspender a página de um político português com a mesma justificação.

Mais uma vez estamos perante um caso que se encontra no âmbito da competência da ANACOM como CSD. Não estando perante matéria relativa à comunicação social¹¹³ ou relativo aos direitos de autor¹¹⁴, este caso só poderá ser da competência do CSD¹¹⁵.

Tendo em conta a natureza do caso acreditamos que, diferentemente do primeiro caso, a ANACOM só poderia tomar conhecimento do caso através da apresentação de reclamação. Como já mencionámos, devido ao constante fluxo de informação das redes sociais não será possível os CSDs praticarem uma fiscalização ativa da moderação exercida pelas plataformas sob os utilizadores. Assim, considerando a suspensão da sua página ilícita, competirá ao político português apresentar uma reclamação perante o CSD, que avaliará a mesma e tomará as medidas necessárias.

Primeiramente, deverá ser determinada a localização da sede da Plataforma em Linha na UE, determinando o CSD de estabelecimento, que no caso em concreto será o CSD irlandês. Porém, uma vez que estamos perante uma VLOP, em princípio, não será relevante para a ANACOM localização da sede na UE uma vez que a competência de fiscalização de Plataformas em Linha com este estatuto compete à CE, de acordo com o artigo 65.º.

Ao iniciar a investigação a ANACOM deverá, através do grupo de trabalho especializado em matéria relativa às redes sociais, identificar quais normas do DSA poderão ter sido potencialmente violadas. Estando em causa a suspensão da utilização da plataforma com base na violação nos TeCs deverá ser assegurado que ao agir de tal modo o Facebook não violou o artigo 23.º, n.º 1¹¹⁶, e especialmente o, já mencionado, artigo 14.º, n.º4, que vincula todos os prestadores de serviços intermediários a respeitar a CDFUE, com foco especial na liberdade de expressão, na execução dos TeCs.

Terminada a sua investigação sobre a reclamação apresentada, o grupo de trabalho deverá, uma vez que estamos perante uma VLOP, e caso considere que estamos perante uma violação sistemática das normas mencionadas, efetuar um pedido à CE que avalia a questão, de acordo com o artigo 65.º, n.º 2. No pedido deverá incluir as seguintes informações estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo: a) o ponto de contacto do prestador dos serviços intermediários; b) descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento causa e as razões pelas quais suspeita que o prestador infringiu o presente regulamento, incluindo uma descrição dos

¹¹¹ *Sanchez c. França* (dec.), n.º 45581/15, 15 de maio de 2023.

¹¹² *Idem*, §89.

¹¹³ Artigo 2.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹¹⁴ Artigo 2.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹¹⁵ Artigo 2.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹¹⁶ De acordo com o qual "Os fornecedores de plataformas em linha suspendem, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais."

efeitos negativos da alegada infração; c) e quaisquer outras informações que o que, considere pertinentes. Caso considere estar perante um caso isolado, deverá recorrer ao mecanismo de cooperação transfronteiriça, informando o CSD irlandês, nos termos já estabelecidos no primeiro caso hipotético.

4.3. Venda Ilícita de Livros

O terceiro caso hipotético que apresentamos não é baseado num caso real, mas sim um caso académico que criamos. Imaginemos o seguinte caso: um consumidor celebra um contrato à distância de compra e venda de um livro com uma editora através de uma Plataforma em Linha, p.e. Wook ou Bertrand; no dia seguinte à compra, a distribuidora internacional dos direitos de autor do livro denuncia publicamente a editora por ter editado uma versão portuguesa do livro sem ter adquirido os direitos, pertencendo os mesmos a outra editora cuja edição ainda estaria por anunciar; ao tomar conhecimento desta informação o consumidor contacta a Plataforma em Linha de modo a conseguir os dados de contacto da editora e também os meios de reparação; ficando uma semana sem quaisquer resposta o consumidor voltou a contactar a Plataforma em Linha; mesmo após os dois contactos e a denúncia pública da distribuidora a plataforma manteve silêncio.

Este caso, diferentemente dos dois anteriores não deixa claro a que entidade competirá. Por um lado, a ilegalidade do produto tem como fundamento a violação de direitos de autor, devendo assim ser considerado competência do IGAC, por outro lado o objeto do caso concreto não seria a violação de direitos de autor mas a omissão por parte da Plataforma em Linha, o que poderia ser considerado competência da ANACOM. Como já mencionámos inúmeras vezes, a concretização do DSA não divide concretamente as competências, logo competirá ao grupo de trabalho de cooperação determinar se casos como este se inserem no âmbito de competência do IGAC.

Neste caso, acreditamos estar mais uma vez perante um caso no qual o CSD só poderia ter conhecimento desta matéria através da apresentação de recomendação pelo utilizador. Não seria possível através de uma fiscalização ativa o CSD tomar conhecimento de tais factos, uma vez que não teria acesso à comunicação realizada pelo consumidor.

Recebida a reclamação, o CSD deverá iniciar a avaliação da mesma. Primeiramente, deverá estabelecer a localização da sede da Plataforma em Linha. Uma vez que as empresas que usámos como exemplo acima são portuguesas, o CSD de estabelecimento será a ANACOM que, caso assim seja considerado pelo grupo de trabalho de cooperação, deverá passar a reclamação para o IGAC.

Ao avaliar a reclamação deverá ser determinado qual a norma potencialmente violada pela Plataforma em Linha no caso concreto. Tendo em conta os dados do caso, estaremos perante uma potencial violação do artigo 32.º, n.º 1, que obriga as Plataformas em Linha, ao tomarem conhecimento da venda de produtos ilegais a informar os consumidores que tenham comprado os mesmos das seguintes informações: a) a ilegalidade do produto; b) a identidade do comerciante; c) medidas de reparação aplicáveis.

Uma vez que estamos perante uma Plataforma em Linha com sede em Portugal, e sendo a ANACOM CSD de estabelecimento, competirá à mesma, ou à autoridade competente caso assim decida o grupo de trabalho de

cooperação, iniciar um processo de investigação e, dependendo da conclusão da investigação, tomar as medidas necessárias. Na sua investigação a entidade considerada competente deverá, através dos poderes de investigação já tratados acima, tentar responder às seguintes questões: a) a Plataforma em Linha recebeu as comunicações do consumidor?; b) a Plataforma em Linha tomou conhecimento da ilegalidade do produto vendido?; c) a Plataforma em Linha tentou comunicar ao consumidor as informações a que é obrigado? Caso conclua que a Plataforma em Linha violou o DSA deverá recorrer aos seus poderes de execução, exigindo o cumprimento do mesmo pela plataforma, e caso a mesma não cumpra num prazo razoável exigi-lo ao órgão de direção da Plataforma em Linha. Consideramos haver também a necessidade de aplicação de coima e, caso se considere necessário, sanção pecuniária compulsória, contudo, ao momento da escrita deste estudo, o mesmo é impossível. Nos termos do artigo 52.º, competirá ao Estado-Membro determinar as sanções a ser aplicadas, porém, tal facto está completamente ausente do DL 20-B/2024, não sendo possível em Portugal serem aplicadas sanções no âmbito do DSA.

5. Conclusões

O DSA é só um dos passos na nova constituição europeia digital, constituindo uma nova estrutura administrativa piramidal com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações do DSA pelos prestadores de serviço intermediários, especialmente o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos dos Estados-Membros. Neste estudo focámo-nos especialmente nos CSDs, as entidades administrativas nacionais que constituem a base da pirâmide, com foco concreto no CSD português e como o mesmo poderá agir no contexto jurídico atual.

Os prestadores de serviços intermediários são divididos em diversas categorias tendo em conta a natureza da sua atividade e é aos CSDs que compete fiscalizar a atividade da grande maioria dos prestadores de serviços intermediários. Devido à natureza internacional da atividade das plataformas inúmeras vezes os CSDs a agir não serão os CSDs de estabelecimento. Na sua atividade os CSDs poderão recorrer a mecanismos de colaboração como a assistência mútua e a cooperação transfronteiriça permitindo um controlo mais efetivo. Os CSDs também terão deveres de cooperação perante o CESD e a CE. Uma categoria dos prestadores de serviços intermediários, as VLOPs, está, no entanto, sobre a tutela da CE, tendo a mesma centralizado em si mesma o poder de fiscalizar a atividade das maiores Plataformas em Linha com atividade na UE. Tal facto leva-nos a questionar a admissibilidade de tal centralização, devido à parcialidade da CE na sua atividade, e se não deveriam tais poderes pertencer ao CESD, constituído por um representante de cada CSD, garantindo independência e imparcialidade.

Os modos de organização dos CSDs escolhidos pelos respetivos Estados-Membros são variados, podendo os Estados criar uma nova entidade administrativa, centralizar os poderes do CSD numa entidade já existente, ou atribuir em determinadas matérias poderes a outras autoridades competentes além do CSD. A terceira opção foi a escolhida pelo Governo português, atribuindo à ANACOM o estatuto de CSD e à ERC e ao IGAC o estatuto de autoridades competentes, no entanto, independentemente da opção escolhida consideramos essencial a atividade dos CSDs organizar-se em grupos de trabalho especializados em casos concretos, assegurando uma maior eficácia.

Infelizmente, ao concretizar o DSA no ordenamento jurídico português o Governo português acabou por permitir imensas lacunas, não só ignorando por completo a matéria das sanções, mas também na divisão concreta de competências entre o CSD e as autoridades competentes, apostando num mero dever de colaboração genérico, resultando estas falhas na abertura de um processo de infração da CE contra o Estado português.

Estas falhas não poderão, no entanto, impedir o CSD português de agir até o Governo português sanar as suas falhas. Assim sendo, acreditamos ser fundamental a criação de um grupo de trabalho de colaboração constituído por membros da ANACOM e das autoridades competentes, onde será determinado o modo concreto de separação de competências entre as três entidades. Esta separação concreta de competências permitirá a todas as entidades envolvidas agir sem medo dos seus atos serem considerados nulos por usurpação de poder.

Tendo em conta o tecido empresarial português o foco do CSD será maioritariamente em Plataformas em Linha de *Marketplace*, agindo primariamente através de uma fiscalização ativa do cumprimento das obrigações pelas plataformas, nunca ignorando a importância das reclamações apresentadas pelos consumidores. Não menos importante é a tutela da ANACOM dos direitos fundamentais nas redes sociais, contudo, devido à natureza de tais Plataformas em Linha, não será possível uma fiscalização ativa das mesmas, estando a mesma dependente da reclamação dos utilizadores ou organizações que representem os seus interesses, quando sintam que os seus direitos fundamentais foram excessivamente limitados na aplicação dos TeCs.

De modo a conseguir melhor representar os possíveis modos de atividade da ANACOM como CSD apresentámos três diferentes casos hipotéticos. Ao analisar estes casos podemos concluir que a ANACOM irá em grande parte agir como CSD de destino, recorrendo inúmeras vezes ao mecanismo da cooperação transfronteiriça. Porém, quando aja como CSD de estabelecimento enfrentará diversas dificuldades, não só não terá uma divisão de competências estabelecida sem um grupo de trabalho de cooperação como a aplicação de sanções é completamente impossível, visto que, as mesmas deveriam ter sido estabelecidas pelo Governo português.

A ANACOM já enfrentaria naturalmente desafios como CSD devido à sua falta de experiência na área dos direitos fundamentais, contudo, os já dois Governos portugueses dificultam esta atividade ao ignorarem as lacunas que resultaram na abertura de procedimento de infração contra Portugal. Neste estudo tomámos como objetivo encontrar meios da ANACOM ultrapassar as dificuldades que enfrentará, e acreditamos ter alcançado o mesmo, contudo, um CSD português não poderá agir na sua plenitude de poderes até o Governo português tomar as medidas necessárias, e a ANACOM e as autoridades competentes deverão exercer pressão interna para que tal aconteça antes que Portugal seja condenado no procedimento de infração.

Referências

Bucalo ME. La Libertá di espressione in rete fra *contente moderation* dei *social network* e regolazione dell'Unione Europea. *dirittifondamentali.it*, n.º 3, 2022, pp. 270-295

Buite MC. The Digital Services Act: From Intermediary Liability to Platform Regulation. *JIPITEC*, vol. 12, n.º 5, 2021, pp. 361-380

Burgess M. How GDPR Is Failing, In: *Wired UK*, 2022. Disponível em: <https://www.wired.co.uk/article/gdpr-2022>, consultado a 10/09/2024

Castro RB. *Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia - Declínio do Constitucionalismo na UE?*. Almedina; 2023

Comissão Europeia. Pacote de procedimentos de infração de abril: principais decisões, disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/INF_24_1941, consultado a 11/09/2024

Eifert M *et al.*. Taming the Giants: The DMA/DSA Package. *Common Market Law Review*, vol. 58, 2021, pp. 987-1028, DOI: 10.54648/cola2021065

EXPRESSO. João, o PsychoticNerd#6116, planeava uma matança e incendiar o bloco 3 da Faculdade de Ciências às 13h20 desta sexta-feira. Tinha maçaricos, duas latas de gás butano e quatro latas de combustível para o "dia final". Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2022-02-11-joao-o-psychoticnerd6116-planeava-uma-matanca-e-incendiar-o-bloco-3-da-faculdade-de-ciencias-as-13h20-desta-sexta-feira.-tinha-macaricos-duas-latas-de-gas-butano-e-quatro-latas-de-combustivel-para-o-dia-final>, consultado a 18/09/2024

Farinho DS. Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia. In: Duarte ML, Gil AR, Fidalgo T, coordenadores. *Direitos Humanos e Estado de Direito - Protecção no quadro europeu e internacional*. AAFDL; 2022

Husovec M. Rising Above Liability: The Digital Services Act as a Blueprint for the Second Generation Of Global Internet Rules. *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 38, n.º 3, 2023, pp. 884-920, DOI: 10.15779/Z38M902431

Jaurisch J. Here is What a Strong Digital Services Coordinator Should Look Like. In: van Hoboken J, et al., editores. *Putting the Digital Services Act into Practice - Enforcement, Access to Justice, and Global Implications*. *Verfassungsbooks*; 2023, pp. 91-106, DOI: 10.17176/20230208-093135-0

Mantelero A. Fundamental Rights Impact Assessment in the DSA. In: van Hoboken J, et al., editores. *Putting the Digital Services Act into Practice - Enforcement, Access to Justice, and Global Implications*. *Verfassungsbooks*; 2023, pp. 107-120, DOI: 10.17176/20230208-093135-0

Massé E. *Four Years under the EU GDPR: How to Fix Its Enforcement*. Access Now, 2022

Quintais JP, et al.. Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation. *German Law Journal*, vol. 24, 2023, pp. 881-911, DOI: 10.1017/glj.2023.53

Ryan J, Toner A. Europe's Enforcement Paralysis: ICCL's 2021 Report on the Enforcement Capacity of Data Protection Authorities. Irish Council for Civil Liberties, 2021

Silva JP. Direitos Fundamentais para o Universo Digital. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024

Wagner B, Janseen H. A first impression of regulatory powers in the Digital Services Act. VerfBlog, 2021, DOI: 10.17176/20210104-182911-0